

Paternidade líquida?

Um comentário à (im)possibilidade de anulação do registro de nascimento.

André Luiz Torres Yanes Rocha Braga¹

Ementa:

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- *As diretrizes devem ser muito bem fixadas em processos que lidam com direito de filiação, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade.*

- *A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.*

- *O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho.*

- *Valer-se como causa de pedir da coação irresistível, por alegado temor ao processo judicial, a embasar uma ação de anulação de registro de nascimento, consiste, no mínimo, em utilização contraditória de interesses, para não adentrar a senda da conduta inidônea, ou, ainda, da utilização da própria torpeza para benefício próprio; entendimento que se aplica da*

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: andreyanes@gmail.com

mesma forma ao fato de buscar o “pai registral” valer-se de falsidade por ele mesmo perpetrada.

- O julgador deve ter em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, porque a ambivalência presente nas recusas de paternidade é particularmente mutilante para a identidade das crianças, o que lhe impõe substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento.

- A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas; em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da criança.

Recursos especiais conhecidos e providos”².

COMENTÁRIO

Trata-se de ação anulatória de assento de nascimento ajuizada por E. de S. S. em face de P. H. P. de S., nascido no dia 29 de dezembro de 2003, fundada exclusivamente em alegações de que teria sofrido pressão psicológica e coação irresistível por parte de J. da C. P., mãe da criança. Conforme consta nos autos, o autor sempre soube que não era o pai biológico da criança, tendo inclusive realizado exame de DNA antes da propositura da ação, cujo resultado confirmou a inexistência de qualquer vínculo biológico entre ele e a criança. O autor afirma que houve erro no momento do registro de nascimento e, por conseguinte, requer a declaração de inexistência de relação jurídica de parentesco entre ele e o filho que, repita-se, alega ter reconhecido sob pressão psicológica e coação irresistível.

Em contrapartida, a mãe da criança argumenta na contestação que no momento em que revelou sua gravidez, esta teria sido aconselhada à prática de abortamento, haja vista o autor da ação não ter levantado qualquer dúvida quanto à paternidade. Ademais, relata que o registro de nascimento teria sido efetuado sem qualquer vício de vontade, e que nada sabia a respeito do exame de DNA acostado aos autos. Ao final, a mãe da criança requereu um novo exame pericial.

Neste ponto, gostaria de tecer algumas considerações no que diz respeito à verossimilhança dos fatos alegados por ambas as partes. O autor da ação afirma com veemência na petição inicial que no momento do registro de nascimento tinha *certeza de que não era o pai biológico da criança*. Este poderia ter realizado um exame de DNA antes de

² STJ, DJU 12.fev.2009, Resp nº 932.692/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi.

ingressar na via judicial apenas como meio de prova documental a ser usado futuramente, até mesmo porque ao pai registral não cabia qualquer espécie de dúvida no que tange à inexistência de paternidade biológica. Todavia, a mãe da criança, em sede de contestação, além de refutar as assertivas promovidas pela parte autora, pede, ao final, a realização de um novo exame de DNA. Não posso adentrar nos pensamentos da mãe da criança, mas partilho da opinião de que uma parte litigante apenas requer nova produção de provas quando imbuída da certeza de que a nova perícia trará benefícios a ela mesma. A controvérsia reside justamente na percepção da realidade que cada uma das partes possuía quando do registro de nascimento. Pode-se aferir, portanto, que há elementos em uma ou em ambas as alegações que destoam da realidade fática.

Pois bem. O juiz de primeira instância, no momento da sentença, decidiu que “*as alegações e provas trazidas aos autos pelo autor são insuficientes a amparar a desconstituição e/ou invalidação de seu ato*”. Posteriormente, em grau de recurso, o Tribunal de Justiça acordou em desconsiderar coercitivamente o estado de filiação, haja vista os resultados dos dois exames periciais terem comprovado a inexistência de relação biológica entre o autor e a criança.

A partir do resultado do aresto do Tribunal de Justiça, foram interpostos dois recursos especiais. O primeiro por P. H. P. de S., representado por sua mãe (sob alegação de divergência jurisprudencial), e o segundo pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (sob alegação de divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 1.604 do Código Civil). Ambos os recursos foram admitidos, tendo sido analisados concomitantemente.

A Ministra Relatora Nancy Andrichi, captura o cerne da discussão, logo no início de seu voto. Para ela, o ponto nevrálgico do litígio consiste em definir se aquele que reconhece a paternidade da criança de forma voluntária tem o direito de anulá-la posteriormente através de ação de anulação de registro de nascimento³.

³ Cf. Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, **Manual de Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 525-6: “O reconhecimento voluntário de filhos tem natureza de ato jurídico *stricto sensu*, consoante a dicção do art. 185 da Lei Civil. Por isso, o ato de reconhecimento de filhos é irrevogável e irretratável. Não se olvide, contudo, a possibilidade de invalidação (reconhecimento de nulidade ou anulação) do ato, por força de um dos motivos invalidantes dos negócios jurídicos em geral. Assim, apesar de se tratar de ato irrevogável e irretratável, é admissível a sua invalidação. Seria o exemplo de um reconhecimento de filho decorrente de erro ou coação. No caso de anulabilidade do ato, a ação desconstitutiva (anulatória) deve ser proposta no prazo decadencial de quatro anos (CC, art.178).” No mesmo sentido, cf., GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, v. VI, p. 305: “Não se deve confundir irrevogabilidade do reconhecimento com invalidade. Se o reconhecimento decorrer de vício de consentimento (coação v.g.), poderá, (...) ser objeto de ação anulatória”.

Para fins de debate acerca dessa matéria tão controvertida, cumpre trazeremos à baila o art. 1.604 do Código Civil, cujo teor expressa que “*ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro*”.

O autor afirma que houve erro, assim como a presença de fortes pressões psicológicas e coação irresistível por parte da mãe da criança. Mas o que de fato caracteriza essas expressões? Devemos delimitar o contorno dessas expressões a partir do art. 185 do Código Civil, que aplica, no que couber, aos atos jurídicos lícitos os mesmos dispositivos relativos aos negócios jurídicos (arts. 104 a 184, CC).

O erro é caracterizado pelo desconhecimento de um fato que leva o agente a emitir sua vontade de modo diverso do que a manifestaria se tivesse exato conhecimento daquele fato. Segundo o art. 138 do Código Civil os negócios jurídicos são anulados quando das declarações de vontade emanarem erro substancial “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal*”. O art. 142 do Código Civil ainda expressa que o erro facilmente perceptível não anula os negócios jurídicos. Isso porque a verdadeira vontade do declarante estaria sendo cumprida. Na hipótese dos autos, o autor afirma saber desde o início que não era o pai biológico da criança, de modo que a alegação de erro no momento do registro deve ser afastada.

Por sua vez, a coação, segundo o art. 151 do Código Civil deve possuir o condão de macular a declaração de vontade, “*há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens*”. Para a doutrina penal a coação seria a utilização de força física ou grave ameaça contra alguém, a fim de que esse faça ou deixe de fazer alguma coisa. A coação moral irresistível carrega consigo a não-exigibilidade de conduta diversa⁴. Segundo a Ministra Relatora, a coação a que o autor se refere na inicial seria a de “*registrar a criança como filho sob pena de ser réu em processo civil*”. Acredito que não restou comprovado pela parte autora o fundado temor a que se refere o Código Civil, quando do momento do registro de nascimento.

Impende transcrever, ainda, alguns trechos da decisão de primeira instância suscitados pela Ministra Relatora Nancy Andrichi:

O demandante é bacharel em economia, não sendo crível que um acadêmico possa sentir-se intimidado com a perspectiva de responder a um processo judicial ou de ser difamado, a ponto de assumir a paternidade de um filho que sabe não ser seu. (...) Assim, o prenúncio de eventual demanda cível constituiria o exercício regular de um direito do réu, e, nos termos do artigo 153, do Código Civil, não se considera

⁴ DELMANTO, Celso; DELMANTO Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO Fábio de Almeida. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 89.

coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

A família, definida pela Constituição em seu art. 226 como base da sociedade, deve ser garantida nos limites de sua conformação, respeitando-se, contudo, os valores característicos das relações civis, especialmente a dignidade humana. A tutela da família deve ser assegurada não apenas no que diz respeito às relações biológicas, mas sobretudo, no que concerne às relações afetivas⁵. A nova ordem jurídica fez a sua escolha pela doutrina de proteção integral, tendo-se por prioridade a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo foco maior incide no âmbito das relações familiares, tendo-se presenciado, inclusive, o abandono da feição patrimonialista da família⁶. O vínculo afetivo paterno-filial adquiriu maior importância, o que pode ser comprovado através do reconhecimento do parentesco psicológico (prevalecendo sobre as realidades jurídica e biológica) e a filiação homoparental. Hoje temos a chamada posse de estado de filho, estado de filho afetivo ou filiação socioafetiva. A filiação que resultar da posse de estado de filho constitui modalidade de parentesco civil. Como bem explica Maria Berenice Dias:

A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. (...) A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. DIAS (2009) pp. 324 e 338.

Nessa concepção, a partir do movimento de constitucionalização do direito privado, cabe abordarmos os novos princípios do direito de família, sob a ótica das constantes transformações sociais, ocorridas também no âmbito das relações familiares, que imperiosamente precisam ser acompanhadas pelo direito⁷. O ponto de partida para essa

⁵ Cf. PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 243 e ss.

⁶ Sobre o tema, v. TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e o Direito Civil na construção unitária do ordenamento**. In: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (Coords.), **A constitucionalização do direito – Fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 310-1: “a promulgação do Código Civil de 2002 impôs a reflexão acerca dos paradigmas axiológicos que devem nortear o intérprete na reconstrução dos institutos do direito privado. A este respeito, deve-se observar que o direito civil assistiu ao deslocamento de seus princípios fundamentais do Código Civil para a Constituição. Tal realidade, reduzida por muitos a fenômeno de técnica legislativa, ou mesmo à mera atecnia, revela profunda transformação dogmática, em que a autonomia privada passa a ser remodelada por valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na própria noção de ordem pública. Propriedade, empresa, família, relações contratuais tornam-se institutos funcionalizados à realização de valores constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, não mais havendo setores imunes a tal incidência axiológica, espécies de zonas francas para a atuação da autonomia privada”. Cf., ainda, TEPEDINO, Gustavo. **Editorial – Do sujeito de direito à pessoa humana**. *Revista Trimestral de Direito Civil* 2, 2000.

⁷ Daniel Sarmento, **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, 121-2: “Os reflexos desta nova visão personalista do Direito Privado projetam-se sobre todos os seus campos. No Direito das Obrigações relativiza-se o dogma da autonomia da vontade, e se incrementa a quantidade de normas de

abordagem deve ter início no já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo do direito de família. Importante ressaltarmos, da mesma forma, o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no *caput* do art. 227 da Constituição e reconhecido pela Convenção Internacional de Haia. Em seguida, temos o princípio da afetividade, que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o afeto constitui fundamento essencial às relações familiares. Com base nesse princípio, tem-se a gênese de uma nova modalidade de parentesco civil, a filiação socioafetiva, baseada na posse de estado de filho⁸. Por último, o princípio da função social da família, fundamento do parentesco civil, que decorre da paternidade socioafetiva⁹. Transcreve-se, para melhor entendimento, a lição de Maria Cláudia Crespo Brauner a respeito:

Como já referido neste texto, o afeto passa a ocupar um lugar no mundo jurídico, e sua representação se corporifica quando evocamos os conflitos nas relações de filiação. **O interesse em manter ou em desfazer um vínculo de filiação, via judicial, passa a pertencer ao filho, cujo direito de filiação é concebido como um direito personalíssimo, imprescritível e indisponível, no texto estatutário.** Os direitos da pessoa em conhecer sua origem e de pertencer a uma família, pouco a pouco, se impõem como sendo direitos fundamentais de todo ser humano¹⁰. (grifo nosso)

A Ministra Relatora afirma que os interesses da criança devem nortear a condução do processo. Uma única gota de sangue seria capaz de destruir o vínculo afetivo estabelecido entre o pai registral e a criança? A ambivalência nas recusas de paternidade deve ser combatida a todo custo, uma vez que gera danos irreversíveis à identidade das crianças. Portanto, o julgador deve, na medida do possível, tornar “*perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento*”. Nesse diapasão, torna-se imprescindível a transcrição do trecho final do voto da Ministra:

ordem pública editadas em prol de interesses coletivos, com a intensificação da tutela dos hipossuficientes. Avulta a preocupação com a boa-fé objetiva, com o equilíbrio contratual, e se reconhece a função social do contrato. No campo dos direitos reais, a função social da propriedade e da posse remodela aqueles institutos, no afã de compatibilizá-los com outros vetores constitucionais como direitos à moradia e proteção do meio ambiente. Na seara da responsabilidade civil, elastecem-se as hipóteses de responsabilidade objetiva, fundadas na teoria do risco, e já ingressam as preocupações com a justiça distributiva, ao lado da lógica tradicional fundada na justiça comutativa. No Direito de Família, decai o patriarcalismo e a veneração incondicionada às instituições, como o casamento. A família se democratiza, com o reconhecimento da igualdade entre os cônjuges e do direito dos filhos de serem consultados nas decisões que lhes afetarem. Destaca-se a preocupação com o afeto nas relações familiares e com a tutela prioritária do interesse da criança. No Direito Comercial, fala-se na função social da empresa, como elemento limitador e condicionador dos poderes do empresário e amplia-se a proteção das partes mais fracas (e.g. do acionista minoritário nas sociedades anônimas)”.

⁸ Cf. art.1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

⁹ V. TARTUCE, Flávio, **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br> Acesso em: 15.abr.2009.

¹⁰ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Reinventando o Direito de Família: novos espaços de conjugalidade e parentalidade**, *Revista Trimestral de Direito Civil* n° 18, 2004, p. 103.

(...) a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança.

O acórdão foi reformado e a sentença restabelecida, uma vez que o autor não logrou comprovar a real existência de coação ou erro, tendo praticado o registro da criança com perfeita demonstração de vontade¹¹⁻¹².

Perfaz-se deveras sensato mencionar neste comentário o livro “*Amor líquido – Sobre a fragilidade dos laços humanos*” do sociólogo polonês Zygmunt Bauman. A obra não pretende oferecer ao leitor fórmulas miraculosas de como obter sucesso ou preservar os relacionamentos amorosos. O escritor parte de seu campo específico de estudo, e descreve de maneira quase sufocante as dificuldades que homens e mulheres enfrentam a fim de estabelecer relações em um mundo pós-moderno. A obra pretende esclarecer a “*misteriosa fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança que ela inspira e os desejos conflitantes (estimulados por tal sentimento) de apertar os laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos*”. Bauman refere-se aos relacionamentos como bênçãos ambíguas,

¹¹ Impende destacar as seguintes decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria de filiação ora abordada: STJ, DJU 03.fev.2009, Resp nº 102.276, Rel. Min. Nancy Andrighi: “Uma mera dúvida, curiosidade vil, desconfiança que certamente vem em detrimento da criança, pode bater às portas do Judiciário? Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes devem ser muito bem fixadas, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o ‘pai registral’ foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto”. STJ, DJU 10.dez.2008, Resp nº 100.362, Rel. Min. Nancy Andrighi: “Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano – tão falho por muitas vezes – livre das amarras não só de um

relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais. (...) A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto. Recurso especial conhecido e provido”.

¹² Os Tribunais de Justiça têm conferido respaldo ao melhor interesse dos pequenos ao não desconstituírem seus vínculos de filiação, outrora reconhecidos sem qualquer vício de vontade. Veja-se: TJ-RS, DJU 30.jun.2004, AC nº 70008747833, Rel. Des. Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves: “Anulação de registro civil. Negação de paternidade. Arrependimento posterior. 1. Se o autor voluntariamente assumiu a paternidade da filha da sua companheira, sabendo da inexistência do liame biológico, não pode pretender a desconstituição do registro civil, pois é irrevogável o reconhecimento de filho havido fora do casamento ex vi do art. 1º da Lei nº 8.560/92 e dos arts. 1.609 e 1.610 do Novo Código Civil. Tal situação se assemelha a de uma adoção, ainda que não observada a forma regular, afigurando-se relevante a vinculação socioafetiva. Recurso desacolhido.” No mesmo sentido, cf., TJ-RS, DJU 06.dez.2007, AC nº 70021994439, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos.

relacionamentos que se baseiam em laços que “*só precisam ser frouxamente atados, para que possam ser outra vez desfeitos, sem grandes delongas, quando os cenários mudarem – o que, na modernidade líquida, decerto ocorrerá repetidas vezes*”. BAUMAN (2003) pp. 7 e 8.

Na visão de Bauman, o mundo pós-moderno é composto por relações que se estabelecem com extraordinária fluidez, cujos movimentos marcados pela ausência de peso, tendem a caminhar sem muitos obstáculos. Estar sempre em movimento torna-se uma necessidade. Esse processo de liquefação, a que estão submetidos os laços sociais, de forma alguma configura um desvio de rota na história da civilização ocidental, mas uma proposta contida na própria instauração da pós-modernidade. Se esse é o pano de fundo presente no contexto atual em que estamos inseridos, ele vai imprimir sua marca em todas as possibilidades da experiência, inclusive nos relacionamentos amorosos. O sociólogo mostra como o amor também passa a ser vivenciado de uma maneira mais insegura. A escolha de novos parceiros nunca esteve imbuída de tanta liberdade. Ademais, no que tange à variedade de modelos de relacionamento, estes nunca foram tão flexíveis e propensos a serem desatados. Pode-se notar, contudo, que nunca os casais se sentiram tão ansiosos e prontos para rever ou reverter o rumo da relação.

No que diz respeito ao papel dos filhos na estrutura familiar, Bauman opta por uma abordagem histórica, retornando à época dos lares/oficinas, da agricultura familiar. Confirma-se o seguinte trecho:

Nessa época, a divisão do trabalho e a distribuição dos papéis familiares se superpunham. O filho deveria juntar-se ao oikos familiar, somar-se à força de trabalho da oficina ou da fazenda – e assim, naquela época, quando a riqueza derivava ou era extraída do trabalho, a chegada de um filho trazia consigo a expectativa de melhoria do bem-estar da família. (...) Os filhos eram, na visão de todos, bons investimentos, e como tal eram saudados. Além disso, dizia a voz da razão, era uma aposta: a expectativa de vida era curta e todos se perguntavam se o recém-nascido viveria o suficiente para que suas contribuições à renda familiar pudessem se fazer sentir. (...) A morte de um homem sem filhos (embora o mesmo não ocorresse, necessariamente, com a de uma mulher sem filhos, a menos que se tratasse de uma rainha ou algo semelhante) significava a morte da família – negligenciar o mais importante dos deveres, descumprir a mais imperativa das tarefas. BAUMAN (2003) pp. 58 e 59

Todavia, na modernidade líquida a situação dos filhos não poderia ser tão diferente da de seus genitores. Bauman nos aponta o fato indiscutível de que a expectativa de vida de muitas famílias é menor que a de seus membros. Um filho poderia ainda ser uma “ponte” para algo mais duradouro. Porém ainda resta a indagação: “*Pontes que levam a lugar*

nenhum, ou a nenhum lugar em particular: quem precisa delas? Para quê? Quem perderia seu tempo e seu bom dinheiro para planejá-las e construí-las?”. BAUMAN (2003) p. 59.

Mesmo no mundo pós-moderno de Bauman, uma vez construídas as “pontes”, estas devem ser preservadas a todo custo. Este é um dever social que deve resistir à fluidez das relações. A própria Constituição, como também a legislação, trataram de respaldar a instituição familiar e, sobretudo, os interesses inerentes aos pequenos. A criança jamais deve ser privada de sua história, valores e cultura. O vínculo de filiação que possui é intangível e deve ser protegido como direito personalíssimo de natureza fundamental, sob pena de inviabilizar a formação plena de sua identidade pessoal e social.